

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por sócios executados contra decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Os agravantes sustentam a nulidade da sentença por ausência de intimação do administrador judicial da empresa falida, sob o argumento de que o incidente repercute nos interesses da massa falida e dos credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do administrador judicial da massa falida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado para o redirecionamento da execução contra sócios, acarreta nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa à apuração da responsabilidade patrimonial dos sócios e não atinge o patrimônio da massa falida.

4. A ausência de litígio direto contra a massa falida dispensa a participação do administrador judicial nos atos processuais referentes à constrição de bens pessoais dos sócios.

5. Os agravantes exercem legitimamente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

prejuízo processual decorrente da ausência de intervenção do administrador judicial.

6. A declaração de nulidade no processo do trabalho exige a demonstração de manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT, o que não ocorre na espécie.

7. Eventuais questões relativas à gestão da massa falida ou responsabilidade do administrador judicial competem ao juízo falimentar, sendo estranhas ao presente incidente de redirecionamento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. É desnecessária a intimação do administrador judicial da massa falida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando o objeto da lide é exclusivamente a responsabilidade patrimonial dos sócios.

2. A ausência de intimação de terceiro não integrante da relação processual, quando não demonstrado prejuízo manifesto às partes, não enseja a declaração de nulidade do ato processual.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 794. CPC, art. 135.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020936-46.2024.5.04.0009 AP, rel. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, j. 16/03/2026.

RELATÓRIO

Os executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. interpõem agravo de petição (ID. 208a5c8) contra a sentença do ID. 7065073.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Com contraminuta (ID. f731969), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS CEZAR GILNEI PACHECO E SISPAR - PARTICIPACOES LTDA.

I - PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NO ITEM DA SUSPENSÃO DO FEITO (TEMA 1.232 DO STF). INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta, o exequente sustenta que o pedido de suspensão do processo com base no Tema 1232 do STF não deve ser conhecido, por constituir inovação recursal, uma vez que a matéria não foi objeto de discussão nos embargos à execução ou na sentença recorrida. Postula o não conhecimento do agravo de petição quanto ao pedido de suspensão do feito (Tema 1.232 do STF) por inovação recursal (ID. f731969).

Aprecia-se.

A arguição não prospera.

Embora o pedido específico de suspensão com fundamento no Tema 1.232 do STF tenha sido formulado no agravo de petição, sua apreciação não importa alteração do suporte fático da controvérsia nem introdução de questão estranha ao objeto do incidente. A matéria devolvida ao Tribunal consiste justamente na possibilidade de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

redirecionamento da execução a Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., mediante desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

A invocação do Tema 1.232 do STF representa fundamento jurídico relacionado à controvérsia já estabelecida nos autos. Ademais, eventual determinação de sobrestamento decorrente de precedente vinculante deve ser examinada de acordo com a situação do precedente no momento do julgamento, independentemente de ter sido suscitada perante o Juízo de origem. O Tema 1.232 disciplina, entre outras situações, o redirecionamento da execução trabalhista por abuso da personalidade jurídica, com observância do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC.

Não há, portanto, inovação recursal que impeça o exame do pedido.

Registra-se, por oportuno, que a contraminuta faz referência a suposta insurgência dos agravantes quanto às integrações do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Ocorre que tal matéria não integra as razões do agravo de petição (ID. 208a5c8), cujas pretensões dizem respeito à concessão da justiça gratuita à SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., à suspensão do processo em razão do Tema 1.232 do STF, à nulidade da sentença por ausência de intimação do administrador judicial e à desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, portanto, de argumentação dissociada do objeto recursal, que não demanda apreciação.

Rejeita-se a prefacial.

II - MÉRITO.

1. JUSTIÇA GRATUITA. SISPAR - PARTICIPACOES LTDA.

Os executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. afirmam que a pessoa jurídica agravante atravessa grave crise econômico-financeira. Alegam que a SISPAR tinha como fonte de receita a distribuição de lucros das empresas SELTEC VIGILÂNCIA e SELTEC SISTEMAS, posteriormente submetidas à falência. Sustentam

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

que, desde 2023, a empresa não recebe distribuição de lucros, operando em situação deficitária. Asseveram que o balanço de 2024 demonstra sua incapacidade financeira. Entendem configurada a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Requerem a concessão do benefício da justiça gratuita à SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. (ID. 208a5c8).

Dispõe a decisão agravada (ID. 7065073):

A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica, contudo, sujeita-se a outros requisitos.

Nele, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo deve ser demonstrada de forma cabal. (...)

Exame dos autos revela que não foram juntados documentos contábeis aptos a comprovar a situação financeira da executada Sispar - Participações Ltda.

Indefiro, assim, o benefício requerido pela reclamada.

Examina-se.

Nos termos do item II da Súmula 463 do TST, tratando-se de pessoa jurídica, não basta a declaração de insuficiência econômica, sendo necessária a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Com o agravo de petição, a SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. apresentou balanço patrimonial e demonstração do resultado relativos ao exercício de 2024 (ID. 1e21b5c).

A documentação revela ausência de receita líquida e prejuízo de R\$ 1.110,30 no exercício. Por outro lado, o balanço registra ativo total de R\$ 2.682.012,56, ativo circulante de R\$ 72.723,69, disponibilidade de R\$ 12.420,60 e investimentos de R\$ 2.558.309,26.

O quadro contábil evidencia dificuldades financeiras e elevado endividamento, mas **não**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

comprova, de forma cabal, a impossibilidade de a pessoa jurídica suportar as despesas processuais.

No mesmo sentido, em situação análoga envolvendo a SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., decidiu-se que a apresentação do balanço patrimonial, por si só, não demonstrava de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo:

(...)

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa física exige declaração de hipossuficiência econômica, e à pessoa jurídica, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mesmo em processo falimentar, é cabível na Justiça do Trabalho, desde que o patrimônio dos sócios não esteja afetado ao juízo universal. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica; é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

(...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020195-36.2025.5.04.0020 AP, em 22/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Não demonstrado o requisito previsto no item II da Súmula 463 do TST, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Nega-se provimento ao agravo de petição dos executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. no aspecto.

2. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.232 DO STF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Os executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. destacam que sua inclusão no polo passivo ocorreu apenas na fase de execução. Alegam que o Tema 1232 do STF impede o direcionamento da execução contra terceiro que não tenha participado da fase de conhecimento. Sustentam que o entendimento também alcança o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Entendem violados o contraditório e a ampla defesa. Requerem a suspensão do processo (ID. 208a5c8).

Estabelece a sentença recorrida (ID. 7065073):

Acolho o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica realizado pelo exequente.

Analisa-se.

O Tema 1.232 do STF (RE 1.387.795/MG) trata da possibilidade de inclusão de empresa de grupo econômico não participante da fase de conhecimento. Tendo em vista que o referido Recurso Extraordinário já foi julgado pelo Plenário, não se trata mais de caso de suspensão do processo, mas de observação do quanto decidido pela Suprema Corte.

Estas são as teses firmadas pelo STF no referido Tema:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

As teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia vinculante e determinam o *modus operandi* para o redirecionamento da execução ao terceiro não integrante do título executivo judicial.

Embora a Tese 1 preconize que, em regra, a execução deve ser direcionada apenas contra quem figurou no título executivo, a Tese 2 estabelece a exceção de redirecionamento. O STF, ao vincular o redirecionamento à hipótese de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e à observância do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), deu o tratamento processual exigido para tutelar o contraditório e a ampla defesa da empresa atingida.

Neste contexto, a responsabilização da empresa somente é admissível, em fase de execução, mediante a comprovação de uma das hipóteses legais que configure o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial, *ex vi* do art. 50 do Código Civil), ou sucessão, hipótese que se alinha ao entendimento da Tese 2 da decisão do STF. Além disso, exige-se que tal apuração seja feita mediante Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ).

Somente após a regular instrução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com a observância dos requisitos do art. 50 do Código Civil e garantia do contraditório, pode o Juízo decidir fundamentadamente sobre a inclusão ou não da empresa no polo passivo da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

No caso em exame, verifica-se que o autor requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ (ID. 2d04971), medida acolhida pelo juízo de origem (decisão do ID. cdc6919).

Os sócios Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. foram intimados com o prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC (ID. b124a1e ao ID. e6d2e81), e impugnaram o IDPJ (ID. d211977).

O caso destes autos enquadra-se justamente na ressalva constante do item 2 da tese, pois a inclusão dos agravantes decorreu de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual foram citados e tiveram oportunidade de apresentar defesa. O art. 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação, ao processo do trabalho, do procedimento regulado nos arts. 133 a 137 do CPC.

Não se trata, portanto, de simples inclusão automática de terceiro em execução trabalhista. A possibilidade do redirecionamento depende, no caso concreto, da verificação do abuso da personalidade jurídica exigido pelo art. 50 do Código Civil, matéria examinada no item 4.

Esta Seção Especializada, em julgamento posterior à fixação da tese do STF, adotou a mesma compreensão ao apreciar agravo de petição de Cezar Gilnei Pacheco, prosseguindo no exame do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020174-96.2023.5.04.0451 AP, em 24/07/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Não há razão, assim, para suspender o processo.

Nega-se provimento ao agravo de petição dos executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. no item.

3. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Os executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. afirmam que, com a decretação da falência da SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda., o administrador judicial passou a representar a massa falida. Alegam que sua intimação seria indispensável nos atos processuais relativos aos bens, interesses e negócios da falida. Sustentam que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica repercute sobre os interesses da massa e dos credores. Entendem configurada nulidade processual pela ausência de intimação do administrador judicial. Requerem a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem (ID. 208a5c8).

Dispõe a decisão agravada (ID. 7065073):

Desnecessária a intimação do administrador judicial da falência, eis que já expedida a certidão de habilitação dos créditos[3].

Examina-se.

Trata-se de execução originalmente movida contra SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda. FALIDO.

O valor devido pela executada, atualizado até 5-9-2025, era de **R\$ 12.564,80** (ID. 0b9c5b7).

Ante a frustração das medidas executórias contra a SELTEC, o autor requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ (ID. 2d04971), medida acolhida pelo juízo de origem (decisão do ID. cdc6919).

Os sócios Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., intimados nos termos do art. 135 do CPC (ID. b124a1e ao ID. e6d2e81), impugnaram o IDPJ (ID. d211977).

Julgado procedente o incidente (ID. 7065073), os sócios interpõem este agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Pois bem.

Não se verifica a alegada nulidade.

O atual debate nos autos não é contra a massa falida; logo, não há falar em administrador judicial a ser intimado. Além do mais, os agravantes defendem, de forma indireta, interesses da massa, arguindo uma eventual nulidade inexistente. E se o administrador judicial responde sob as regras do artigo 50 do Código Civil, também mantém similaridades com o artigo 158 da Lei 6.404/76, é questão do juízo falimentar, ou seja, a responsabilidade é na Justiça Comum. Seria totalmente contrário à lei aqui se declarar um eventual ato contra o administrador judicial.

Eventual pagamento de valores é do interesse dos agravantes e pode ser noticiado nos autos. O administrador não é o único detentor dos recibos, que podem ser requeridos pelos próprios sócios na falência.

Por outro lado, os atos que não são processados contra a massa falida, não ensejam nulidade caso aquela não seja notificada. Não há irregularidade processual no aspecto. Segundo o art. 794 da CLT, apenas há nulidade se houver manifesto prejuízo, algo inexistente para qualquer das partes envolvidas.

Ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade a declarar.

No mesmo sentido, recente precedente envolvendo os mesmos agravantes:

0020936-46.2024.5.04.0009 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020936-46.2024.5.04.0009 AP, em 16/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Destaca-se que o incidente visa à apuração da responsabilidade patrimonial de Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., sem atingir bens da massa falida. Os agravantes foram regularmente citados e apresentaram defesa, inexistindo prejuízo decorrente da ausência de intimação do administrador judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Nega-se provimento ao agravo de petição dos executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. no tópico.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE CEZAR GILNEI PACHECO E SISPAR - PARTICIPACOES LTDA.

Os executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. entendem que a falência da devedora não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Alegam que não há prova de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustentam que a mera insolvência ou insuficiência patrimonial da SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda. não é suficiente para responsabilizá-los. Entendem aplicável a teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil. Asseveram que a decretação da falência decorreu de crise econômico-financeira e não constitui, isoladamente, ato ilícito imputável aos sócios. Argumentam que não há demonstração de transferências patrimoniais sem contraprestação, pagamento reiterado de obrigações pessoais com recursos da sociedade ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Aduzem que o art. 82-A da Lei 11.101/2005 veda a extensão automática dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores. Defendem a necessidade de demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Requerem a reforma da decisão, com a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a exclusão de ambos do polo passivo da execução (ID. 208a5c8).

Estabelece a sentença recorrida (ID. 7065073):

Esta teoria tem como única condicionante para afastamento da personalidade jurídica a insatisfação de crédito pela pessoa jurídica. A responsabilidade dos sócios surge pela mera frustração da execução movida contra a devedora principal, facultando-se o redirecionamento, obedecidos os artigos 790, inciso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

II, e 795 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, necessidade da prova da fraude ou do abuso da personalidade jurídica.

(...)

No caso em análise, é incontroversa a insolvência da pessoa jurídica formada pelos sócios, que se presume a partir da decretação da falência (...). Acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica realizado pelo exequente.

Analisa-se.

São requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

- a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;
- existência de débitos trabalhistas.

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

modificação do contrato.

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento de crédito.

Esses os termos da Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, se cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A regra do art. 10-A sequer debate a questão da fraude, bastando que integre o quadro social da empresa, mas, os tribunais superiores possuem o entendimento de que se demanda a prova da fraude no sócio que integra o quadro social. É aplicada a responsabilidade prevista no **artigo 50 do Código Civil** e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Nesse contexto, fixou-se a seguinte tese no **Tema 1.210 do STJ**:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

O **Tribunal Superior do Trabalho** firmou tese jurídica no **Tema 26** no Incidente de Recursos Repetitivos sobre competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;

A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

A tese jurídica firmada pelo TST na análise do Tema Repetitivo 26 tem aplicação tanto em relação às sociedades devedoras submetidas à recuperação judicial como à **falência**. Assim, em ambos os casos, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com vista na responsabilização patrimonial deve ser analisado à luz das disposições do art. 50 do Código Civil: "Teoria Maior".

O art. 82-A da Lei 11.101/2005 veda a extensão automática da falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores, ressalvada a desconconsideração da personalidade jurídica com observância do art. 50 do Código Civil.

Assim, a insolvência decorrente da falência da SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda., embora demonstrada, não seria suficiente, isoladamente, para manter os agravantes no polo passivo. É necessário verificar se os elementos concretos evidenciam abuso da personalidade jurídica.

No caso, essa demonstração existe.

O contrato social da SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda. juntado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

aos autos (ID. 6f95422), registrado em 22-4-2019, demonstra que Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR PARTICIPAÇÕES Ltda. eram titulares, cada qual, de 50% do capital social da empregadora. O mesmo instrumento atribuía a Cezar, na condição de diretor, mandato por prazo indeterminado e amplos poderes de administração e de representação judicial e extrajudicial da sociedade.

O contrato social da SISPAR juntado posteriormente (ID. 18d08cd) demonstra que Cezar Gilnei Pacheco passou a ser titular de 100% de seu capital social e seu administrador individual.

Há, ainda, elementos posteriores que evidenciam a continuidade de sua atuação material nas sociedades do Grupo Seltec. Na procuração de 12-12-2023, juntada aos autos (ID. 0473555), SELTEC Vigilância Especializada Ltda., SELTEC Sistemas de Segurança e Serviços Ltda. e SISPAR Participações Ltda. são apresentadas conjuntamente como representadas por Cezar Gilnei Pacheco na qualidade de "seu sócio".

Do mesmo modo, na documentação relativa à renúncia das então procuradoras, Cezar recebeu as comunicações encaminhadas às empresas do Grupo Seltec e se identificou, em mensagem eletrônica de 4-2-2025, como "Representante Legal" do "Grupo Seltec" (ID. 464e9ab). Em março de 2026, ao ser cumprido o mandato dirigido à SISPAR, a confirmação de recebimento também foi realizada por Cezar, identificado na certidão do oficial de justiça como sócio (ID. e95126f).

A mesma estrutura societária já foi examinada por esta Seção Especializada.

No processo **0020195-36.2025.5.04.0020**, envolvendo os mesmos executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. e a própria SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS Ltda. falida, registrou-se que Cezar se retirou formalmente da sociedade em 5-10-2022, mas permaneceu como administrador e diretor, com mandato por prazo indeterminado e amplos poderes de representação. **Constatou-se,**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

ainda, que suas quotas foram transferidas, mediante cessão onerosa, à SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., da qual ele é o único sócio. A partir desses elementos, o Colegiado concluiu que Cezar permaneceu com poderes decisórios, controle ou influência significativa sobre a devedora e qualificou a situação como desvio de finalidade para os efeitos do art. 50 do Código Civil. A responsabilidade de Cezar e SISPAR foi mantida:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição dos sócios executados contra decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em processo falimentar, para redirecionar a execução contra o patrimônio dos sócios, bem como a concessão de justiça gratuita aos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconconsideração da personalidade jurídica é cabível mesmo em caso de falência da empresa, pois a Justiça do Trabalho detém competência para redirecionar a execução contra os sócios quando o patrimônio destes não está afetado ao juízo universal.

4. O sócio que permanece com poderes decisórios ou influência significativa sobre a empresa, mesmo após a retirada formal, pode ser responsabilizado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

pelo débito, pois caracteriza o desvio de finalidade consignado no art. 50 do Código Civil.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa física exige declaração de hipossuficiência econômica, e à pessoa jurídica, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mesmo em processo falimentar, é cabível na Justiça do Trabalho, desde que o patrimônio dos sócios não esteja afetado ao juízo universal. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica; é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

(...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020195-36.2025.5.04.0020 AP, em 22/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Registra-se que, poucos dias antes, no processo 0021372-58.2022.5.04.0402, esta Seção havia adotado solução diversa, afastando a responsabilidade de Cezar e SISPAR por considerar não comprovado o abuso da personalidade jurídica, apesar de consignar elementos semelhantes acerca da administração e do controle societário.

Todavia, a orientação mais recente aponta em sentido diverso. Além do julgamento de junho de 2026, que envolve exatamente a SELTEC SISTEMAS e os dois agravantes destes autos, no processo **0020174-96.2023.5.04.0451**, julgado em julho de 2026, esta Seção voltou a manter a responsabilidade de Cezar Gilnei Pacheco. Naquela oportunidade, tratando-se da SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA Ltda., considerou que a permanência de poderes decisórios e de influência significativa após a retirada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

formal, aliada à transferência das quotas para a SISPAR, integralmente controlada por Cezar, caracteriza desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo de petição do sócio executado contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução para seus bens particulares.*
- 2. A decisão recorrida fundamentou-se na insolvência da empresa e na aplicação da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica.*
- 3. O sócio alega inexistência de fraude, abuso ou confusão patrimonial, e a necessidade de intimação do síndico da massa falida.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível o redirecionamento da execução contra o patrimônio particular do sócio, mesmo com a empresa em processo de falência ou recuperação judicial, e se a Justiça do Trabalho possui competência para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como se o sócio executado faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível mesmo em caso de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

falência ou recuperação judicial da empresa, desde que o patrimônio dos sócios não esteja afetado perante o juízo universal.

6. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo em caso de falência ou recuperação judicial da empresa, pois o patrimônio dos sócios não se confunde com o da massa falida.

7. O sócio que permanece com poderes decisórios ou influência significativa sobre a empresa, mesmo após a retirada formal, pode ser responsabilizado pelo débito, pois caracteriza o desvio de finalidade consignado no art. 50 do Código Civil.

8. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa física exige declaração de hipossuficiência econômica válida, firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, ou outros elementos probatórios que evidenciem a necessidade do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho é competente para o redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo em caso de falência ou recuperação judicial da empresa, desde que o patrimônio dos sócios não esteja afetado ao juízo universal.

(...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020174-96.2023.5.04.0451 AP, em 24/07/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Adota-se esta orientação: mantida a responsabilidade de ambos os agravantes.

O **contrato de trabalho** do autor durou **de 25-11-2017 a 25-11-2022** (ID. affd52f).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020320-90.2023.5.04.0014

Os elementos presentes neste processo corroboram a situação examinada nesses julgados mais recentes. Não se está atribuindo responsabilidade aos agravantes apenas porque a SELTEC SISTEMAS se tornou insolvente ou teve sua falência decretada. O que se verifica é a permanência material de Cezar no comando e na representação das sociedades do Grupo Seltec mesmo após sua retirada formal da devedora, mediante estrutura na qual as quotas foram transferidas à SISPAR, pessoa jurídica integralmente controlada por ele.

A SISPAR, por sua vez, não figura como terceira estranha a essa estrutura. Além de ter integrado formalmente o quadro societário da SELTEC SISTEMAS, recebeu as quotas anteriormente pertencentes a Cezar e é integralmente controlada por ele. A utilização dessa pessoa jurídica permitiu a manutenção indireta da participação e do poder de influência de Cezar sobre a sociedade devedora, circunstância que, à luz da orientação mais recente desta Seção Especializada para a mesma estrutura societária, caracteriza o **desvio de finalidade** exigido pelo art. 50 do Código Civil.

Portanto, embora não se acolha a fundamentação da sentença quanto à suficiência da teoria menor e da mera insolvência da empresa, o resultado deve ser mantido por **fundamento diverso**. Os elementos concretos demonstram o abuso da personalidade jurídica exigido pela teoria maior, na forma em que a matéria vem sendo decidida mais recentemente por esta Seção Especializada em processos envolvendo os mesmos executados e as sociedades do Grupo Seltec.

Mantém-se, assim, a responsabilidade de Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda., os quais permanecem no polo passivo da execução.

Nega-se provimento ao agravo de petição dos executados Cezar Gilnei Pacheco e SISPAR - PARTICIPACOES Ltda. no aspecto.